

A. I. N° - 211329.0099/15-2  
AUTUADO - D. OLIVEIRA SERRA & CIA. LTDA. - ME  
AUTUANTE - ALEXINALDO DA SILVA LIMA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 20.02.2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0006-01/17**

**EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL.** 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. VALORES DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE INFERIORES AOS INFORMADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito/débito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS POR ERRO DA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA NA DASN GERADA PELO PGDASN. Em cotejo das operações declaradas na escrita, documentos e valores informados pelas administradoras dos cartões com as DASNs do período fiscalizado em auditoria específica foram apuradas as diferenças apontadas na autuação que não foram elididas. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2015, formaliza a exigência de credito tributário no valor histórico de R\$41.345,44, em decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – sem dolo –, sendo exigido ICMS no valor de R\$37.547,24, acrescido da multa de 75%. Período de ocorrência: março a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014;
2. Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.798,20, acrescido da multa de 75%. Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

O autuado apresentou defesa (fls. 160 a 163). Argui preliminarmente a nulidade do Auto de Infração em razão da entrega de demonstrativos/planilhas contidas em mídia magnética (disquete), sem a devida autenticação, o que, segundo alega, constitui descumprimento do devido processo legal, por cerceamento de defesa, uma vez, que no caso caberá ao autuado produzir as provas contra ele mesmo, caso, eventualmente, a acusação fiscal se configurasse. Acrescenta

que, além disso, o princípio da segurança jurídica exige que qualquer documento apresentado através de mídia eletrônica/magnética, seja devidamente autenticado, para que seja evitada qualquer alteração do conteúdo em favor de qualquer das partes, seja ela autuante ou autuado.

Discorre sobre os fatos. Sustenta que a autuação não procede. Reporta-se sobre a infração 1. Afirma que não existe nenhuma procedência de que deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diz que se o autuante verificar com mais atenção os dados referentes aos valores recolhidos que estão registrados na própria Secretaria da Fazenda verá que ação fiscal improcede.

Assinala que para colaborar o alegado anexou todo o montante faturado pela empresa mês a mês (anexo I) e o valor recolhido pelo Simples Nacional, o que, segundo diz, prova que o valor faturado e recolhido nunca foi inferior ao praticado e que diverge totalmente do arbitrado pelo autuante. Assevera que os valores não resistem a uma mera conferência, onde a Base de Cálculo apurada torna todo procedimento nulo.

Manifesta o entendimento de que o resultado da apuração, apesar de ser respaldar em uma suposta presunção fiscal, decorre apenas de um equívoco, jamais poderia ter sido efetuado.

Afirma que o autuante ao aplicar a alíquota prevista pelo Simples Nacional não levou em conta o ICMS recolhido pelo referido regime, conforme pode ser comprovado nos arquivos da própria Secretaria Estadual da Fazenda.

Entende que jamais poderia ser apenado, haja vista que o autuante não identificou com precisão a infração conforme preceitua o artigo 18 do Regulamento do ICMS [RPAF], portanto, reforçando a tese de nulidade em todo o processo.

Consigna que, na infração 1, o autuante alega que teria omitido saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Acrescenta que, segundo o autuante, a apuração foi baseada em informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, conforme planilha de vendas elaborada pelo próprio autuante por meio de cartão de crédito/débito e relatório de informações TEF e demonstrativos mensais das vendas a cartão, apresentadas pelo contribuinte. Já em relação à infração 2, diz que a alegação de que efetuou recolhimento a menos também não procede.

Afirma que as infrações 1 e 2 decorrem de uma presunção fiscal que não se configura, uma vez que jamais omitiu qualquer saída de mercadoria. Ressalta que, eventualmente, o que poderia ter acontecido era a venda a crédito ter sido registrada como uma operação de venda à vista. Diz que isto pode ser confirmado pela análise criteriosa de um fiscal estranho ao feito, junto aos equipamentos emissores dos cupons fiscais. Ressalta que é importante a presença de um terceiro, pois, caso contrário, abrirá a possibilidade para que venha postular em juízo contra o “fiscalismo” exacerbado.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência. Requer, também, o direito de provar tudo o quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, principalmente por diligência da ASTEC ou por perícia técnica designada por este órgão julgador, revisões fiscais, na melhor forma da lei.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.165 a 171).Contesta a arguição de nulidade do Auto de Infração. Afirma que não procede a alegação defensiva por falta de fundamentação na legislação vigente. Observa que o RPAF no seu do art. 8º, §3º, determina que: *deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, as peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal.* Acrescenta que o RPAF, em momento algum, determina que os arquivos magnéticos sejam, obrigatoriamente, autenticados.

Diz que, desse modo, não há o que se falar de violação do devido processo legal por cerceamento de defesa. Registra que o art. 8º, § 3º, do RPAF foi plenamente observado conforme prova o recibo de entrega de mídia, acostado à fl. 153, firmado pelo representante legal do autuado.

Salienta que o art. 46 do RPAF estabelece que no momento da intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, o autuante está obrigado a fornecer ao autuado, cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante. Assevera que esta exigência foi plenamente satisfeita, conforme facilmente se comprova no presente PAF pelas declarações firmadas pelo autuado de recebimento das cópias, fls. 04, 08, 23, 33 e 153, dos autos. Ressalta que o princípio da Segurança Jurídica, como cediço e como a doutrina ensina, não guarda a mínima pertinência com as alegações do autuado.

Conclui que não subsiste razão alguma na arguição de nulidade do presente Auto de Infração, ao que parece, com fundamento no inciso II do art. 18 do RPAF.

Reporta-se sobre as alegações defensivas atinentes ao mérito da infração 1. Sustenta que não subsiste razão às alegações do autuado, uma vez que os valores recolhidos do ICMS relativo ao Simples Nacional foram devidamente apropriados na apuração do imposto.

Afirma que o ICMS relativo ao Simples Nacional, exigido no presente Auto de Infração, tem como base de cálculo os valores referentes, tão somente, à omissão de saída, fls. 23, 32 e 41, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituições Financeiras e Administradoras de Cartões e não como alega o autuado. Registra que se trata de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Esclarece que a Omissão de Saída apurada na presente autuação tem por base o cotejamento entre os valores da Receita Bruta auferida pelo autuado, informados pelo próprio contribuinte em PGDAS-D, conforme fls. 57 a 152 dos autos, e os valores constantes do Relatório de Informações TEF – Anual, fls. 54 a 56. Ou seja, o levantamento se sustenta no cotejamento de dados diretos e objetivos referentes à receita bruta auferida mês a mês, informada pelo contribuinte em PGDAS-D, e os valores das operações TEF referentes às vendas de mercadorias com pagamento com cartão de crédito/débito informadas pelas Administradoras de Cartão de crédito/débito.

Diz que são evidentes as discrepâncias existentes entre as receitas declaradas em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões. Observa que no exercício de 2012, conforme o Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), fl. 15 dos autos, nos meses de março a dezembro, tais discrepâncias são evidentes. A título de exemplo, menciona que em junho a receita declarada em PGDAS-D, fls. 71 a 73, é de R\$42.973,77 enquanto o TEF, fl. 54, indica o valor de R\$68.440,72. Já no mês de dezembro a receita declarada em PGDAS-D, fls. 86 a 88, é de R\$52.857,37 enquanto o TEF, fl. 48, indica o valor de R\$72.682,26.

Aduz que, conforme se pode verificar no Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), acostado à fl. 24, no exercício de 2013, em todos os meses, ou seja, de janeiro a dezembro, as discrepâncias entre a receita declarada em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões, ficam evidentes. Em abril a receita declarada em PGDAS-D, fls. 95/96 dos autos, é de R\$40.686,18 enquanto o TEF, fl. 55, indica o valor de R\$95.409,99. No mês de julho a receita declarada em PGDAS-D, fls. 103 a 105, é de R\$ 44.529,78 enquanto o TEF, fl. 55, indica o valor de R\$90.596,05.

Acrescenta ainda como exemplificação, no Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), fl. 33, em 2014 em todos os meses, de janeiro a dezembro as discrepâncias entre a receita declarada em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões, ficam evidentes. Em julho a receita declarada em PGDAS-D, fls. 135 a 137, é de R\$27.353,73 enquanto o TEF, fl. 56, indica o valor de R\$99.124,63. No mês de outubro a receita declarada em PGDAS-D, fl. 144 a 146, é de R\$35.357,24 enquanto o TEF, fl. 56, indica o valor de R\$111.150,70.

Ressalta que a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 139/2011, em seu art. 18, §§ 15 e 15-A, efeitos a partir de 01/01/2012, determina que as informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo (PGDASD) têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. Acrescenta que, neste sentido, a Resolução CGSN nº 94, em seu art. 37, §2º, I. Reproduz os referidos dispositivos normativos.

No que tange à infração 2, afirma que também não assiste razão ao autuado. Observa que a exigência diz respeito ao ICMS relativo ao Simples Nacional, em decorrência do contribuinte ter efetuado o lançamento e recolhimento a menos do ICMS referente ao Simples Nacional, decorrente da diferença entre a alíquota devida e a alíquota que foi aplicada a menor quando da apuração em PGDAS-D, em razão da progressividade da alíquota.

Consigna que para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Diz que a faixa de receita bruta a qual ele pertence determina a alíquota aplicável com base nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006. Frisa que, assim sendo, aumentando a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, em havendo mudança de faixa, haverá aumento da alíquota correspondente.

Assinala que o autuado argui, mais uma vez, a nulidade do Auto de Infração com base, ao que parece no art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF. Afirma que também não subsiste razão alguma ao autuado, tendo em vista que os demonstrativos e levantamentos elaborados, bem como todos os documentos acostados ao Auto de Infração, colecionam todas os elementos probatórios e informações necessárias para se identificar e determinar, com total segurança, a infração, o *quantum* devido, o período a que se refere, e o infrator.

Assevera que tanto infração 1, referente ao ICMS devido pelo regime do Simples Nacional, que o contribuinte não lançou e não recolheu, em decorrência de omissão de saída de mercadoria, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, assim como a infração 2, referente ao recolhimento a menos do ICMS relativo ao Simples Nacional; decorrente da diferença entre a alíquota devida e a alíquota que foi aplicada a menor, em razão da progressividade, têm como elementos probatórios fundamentais os PGDAS-D, fls.57 a 152 e os Relatórios de Informações TEF Anual, fls. 54 a 56. Afirma que as infrações estão bem fundamentadas em farta documentação.

Ressalta que a defesa apresentada pelo autuado, ao que lhe parece, não guarda estreita relação com o presente PAF, com dados e alegações desconexas, não guarda coerência entre os fatos alegados defensivamente e as infrações que lhe foram imputadas. Observa que o autuado chega a citar às fls. 161/162, a juntada, não realizada, de demonstrativos inexistentes no PAF. Assevera que tais demonstrativos não foram apresentados pelo autuado.

Contesta o pedido do autuado para que o PAF seja encaminhado para um fiscal estranho ao feito. Diz que durante todo o processo fiscalizatório o autuado não cooperou em momento algum com a Fazenda Pública, chegando mesmo a não apresentar, embora obrigado por força da legislação e por 3 Intimações, livros e arquivos magnéticos (MFD) dos equipamentos ECF, conforme consta no Termo de Encerramento de fl. 3 dos autos.

Consigna que o autuado solicita a realização de perícia técnica; diligencia pela ASTEC; análise criteriosa de um fiscal estranho ao feito; chegando mesmo a ameaçar postular em juízo contra o fiscalismo exacerbado, caso não haja um terceiro atuando como mediador. Diz que, mais uma vez não subsiste razão alguma nas reclamações do autuado, bem como não se faz necessária a perícia fiscal solicitada, pois os elementos comprobatórios das infrações que lhe foram imputadas encontram-se devidamente acostados aos autos.

Assevera que o inconformismo do autuado não logrou êxito em especificar elementos que poderiam, porventura, fragilizar os lançamentos. Acrescenta que, o autuado, requer, ainda, o direito de provar tudo quanto foi alegado, no entanto, ao exercer em plenitude o seu direito de defesa, não apresentou, como seria apropriado, tais elementos comprobatórios, conforme determina o § 5º do art. 123 do RPAF, cujo texto reproduz.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, no que concerne à nulidade arguida pelo impugnante em razão da entrega de demonstrativos/planilhas contidas em disco de armazenamento de dados, sem a devida autenticação, constato que não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, o artigo 8º, § 3º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99 estabelece que:

*Art. 8º.*

*[...]*

*§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.*

Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar processual, acima reproduzido, que inexiste qualquer exigência quanto à autenticação do disco de armazenamento de dados a ser entregue, tanto pelo contribuinte - no caso da defesa e manifestações – quanto pelo autuante – no caso de demonstrativos e planilhas, conforme pretendido pelo impugnante.

Na realidade, no presente caso, a confirmação do contribuinte de recebimento da mídia contendo os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, conforme recibo acostado à fl. 153 dos autos afasta qualquer possibilidade de nulidade do lançamento, haja vista que plenamente possível o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Quanto à nulidade arguida por ausência de identificação com precisão da infração, também não pode prosperar a pretensão defensiva, haja vista que, tanto a infração 1 quanto a infração 2, estão descritas claramente no Auto de Infração.

Diante do exposto, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não acolho as nulidades arguidas.

No mérito, relativamente à infração 1, observo que o levantamento levado a efeito pelo autuante, diz respeito, efetivamente, a valores de operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito ou débito. A previsão legal para enquadramento desta infração encontra-se no art. 4º, § 4º, VI, “a” e “b”, da Lei n. 7.014/96.

No presente caso, o autuante apurou a omissão efetuando o cotejamento entre os valores da Receita Bruta auferida pelo autuado, informados pelo próprio contribuinte em PGDAS-D, conforme fls. 57 a 152 dos autos, e os valores constantes do Relatório de Informações TEF –fls. 54 a 56. Vale dizer que o levantamento foi efetuado entre o cotejamento de dados referentes à Receita Bruta auferida mês a mês, declarada pelo contribuinte em PGDAS-D, e os valores das operações TEF referentes às vendas de mercadorias com pagamento com cartão de crédito/débito informadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito/débito. Deste cotejamento restaram claras as discrepâncias existentes entre as receitas declaradas em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões.

Da análise dos elementos acostados aos autos, constato que assiste razão ao autuante quando diz que no exercício de 2012 as discrepâncias nos meses de março a dezembro são evidentes, conforme o Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), fl. 15.

Vale mencionar, nesse sentido, o exemplo aduzido pelo autuante referente ao mês de junho/2012, onde se verifica que a receita declarada em PGDAS-D, fls. 71 a 73, é de R\$42.973,77 enquanto o TEF, fl. 54, indica o valor de R\$68.440,72. Também no mês de dezembro/2012, no qual a receita declarada em PGDAS-D, fls. 86 a 88, é de R\$52.857,37 enquanto o TEF, fl. 48, indica o valor de R\$72.682,26.

No mesmo sentido, no exercício de 2013, verifica-se no Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), acostado à fl. 24, que em todos os meses, ou seja, de janeiro a dezembro, existem discrepâncias entre a receita declarada em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões. Por exemplo, em abril a receita declarada em PGDAS-D, fls. 95/96 dos autos, é de R\$40.686,18 enquanto o TEF, fl. 55, indica o valor de R\$95.409,99. No mês de julho a receita declarada em PGDAS-D, fls. 103 a 105, é de R\$ 44.529,78 enquanto o TEF, fl. 55, indica o valor de R\$90.596,05.

Também, no exercício de 2014, verifica-se no Relatório AUDIG – Apuração Mensal da Omissão de Saída das Vendas Com Cartão de Débito/Crédito (TEF), fl. 33, que em todos os meses, i.e., de janeiro a dezembro existem discrepâncias entre a receita declarada em PGDAS-D e as operações TEF informadas por instituição financeira e administradora de cartões. Por exemplo, no mês de julho a receita declarada em PGDAS-D, fls. 135 a 137, é de R\$27.353,73 enquanto o TEF, fl. 56, indica o valor de R\$99.124,63. Já no mês de outubro a receita declarada em PGDAS-D, fl. 144 a 146, é de R\$35.357,24 enquanto o TEF, fl. 56, indica o valor de R\$111.150,70.

Relevante consignar que, apesar de o autuado ter recebido todos os elementos necessários e indispensáveis para que pudesse exercer o direito de defesa e do contraditório, materialmente nada aduziu na impugnação. Ou seja, não se reportou em nenhum momento sobre os valores apontados no levantamento realizado pelo autuante.

Na realidade, limitou-se o impugnante a requerer a realização de diligência para revisão por fiscal estranho ao feito, assim como de perícia técnica, contudo, sem fundamentar a necessidade de realização da diligência pretendida, consoante exige o art.145 do RPAF/99.

Por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para formação do meu convencimento, assim como, que o caso não depende de conhecimento especial de técnico, indefiro o pedido de realização de diligência/perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” e II, “b”, do RPAF/99.

Diante do exposto, este item da autuação é subsistente.

No que tange à infração 2, a acusação fiscal é de que o autuado efetuou o lançamento e recolhimento a menos do ICMS referente ao Simples Nacional, em decorrência da diferença entre a alíquota devida e a alíquota que foi aplicada a menor quando da apuração em PGDAS-D, em razão da progressividade da alíquota.

No caso deste item da autuação, ocorreu que o aumento da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, implicou em mudança de faixa, resultando em aumento da alíquota correspondente, em razão da progressividade, conforme apurado pelo autuante e demonstrado nos elementos acostados aos autos (PGDAS-D e Relatórios de Informações TEF).

Observo que, a exemplo do que ocorreu na infração 1, o impugnante não se reportou em nenhum momento sobre os valores apontados neste item da autuação.

Diante disso, esta infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 211329.0099/15-2, lavrado contra **D. OLIVEIRA SERRA & CIA. LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.345,44**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei Federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR